



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 569591-CE
(0003949-45.2010.4.05.8103/02)**

APTE : JOSÉ JEOVÁ SOUTO MOTA

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : UNIÃO

APTE : JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : UNIÃO

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Ceará (CRATEÚS) - CE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado)**: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento aos declaratórios antes interpostos, determinando a juntada das notas taquigráficas e a republicação do acórdão de fls.1020/1028, com a reabertura do prazo recursal, conforme requerido.

O Ministério Público Federal e a União interpõem novos embargos declaratórios apontando omissão quanto à análise de algumas provas expressamente mencionadas (descarte de medicamentos vencidos, desvio de finalidade das verbas repassadas pelo FAB, alteração unilateral do objeto de licitação realizada com recursos do convênio nº 5594/2005).

É o relatório.

Apresento o feito em mesa independente de pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 569591-CE
(0003949-45.2010.4.05.8103/02)**

APTE : JOSÉ JEOVÁ SOUTO MOTA

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : UNIÃO

APTE : JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : UNIÃO

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Ceará (CRATEÚS) - CE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): O Ministério Público Federal e a União interpõem novos embargos declaratórios apontando omissão quanto à análise de algumas provas expressamente mencionadas (descarte de medicamentos vencidos, desvio de finalidade das verbas repassadas pelo FAB, alteração unilateral do objeto de licitação realizada com recursos do convênio nº 5594/2005).

Não vislumbro a omissão apontada. No tocante aos medicamentos, entendeu o acórdão que foram os mesmos adquiridos em momento anterior à nomeação dos réus como prefeito e secretário de saúde do município.

Também não subsiste o alegado desvio de finalidade das verbas repassadas a título do Programa de Atenção Básica. Observa-se que os gastos tidos como indevidos (locação de imóveis, pagamento de contas telefônicas, fornecimento de lanches e refeições, compra de combustível, lubrificantes e outros), porquanto realizados com desvio dos recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), foram devidamente ressarcidos, conforme guia de transferência bancária em benefício do Município de Tamboril, no valor de R\$ 67.331,00, acostada às fls. 911, pelo que afastado o alegado prejuízo ao erário. No tocante à alteração unilateral pela administração municipal do objeto a ser licitado, tem-se o seguinte: Pelo aludido convênio, restou pactuada a aquisição de dois veículos tipo pick-up, cabine dupla (vide o Plano de Trabalho - Anexo IX) para o transporte de equipe o Programa de Saúde da Família (PSF). No entanto, após a celebração do ajuste, o então prefeito municipal, alegando boa-fé, protocolizou, em 10.09.2007, solicitação de autorização para reformular a meta do convênio mediante a permuta daqueles por três ambulâncias tipo Fiorino Furgão e um Mille Fire,. Antes de receber a resposta do Ministério da Saúde (pelo indeferimento), o Município adquiriu as ambulâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

Cumpre destacar, no entanto, que em razão da alteração do objeto do contrato, houve o pagamento de multa pelo seu descumprimento, conforme documentos de fls 777 e seguintes, havendo a devolução ocorrido através do Processo de Parcelamento de débito, com valores atualizados.

Ao analisar os embargos declaratórios, observo que se repete argumentação já veiculada nos autos.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ILEGÍVEIS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão.
2. O que a embargante chama de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do *decisum* posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.
3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas.
4. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. Primeira Turma. EDcl no AgRg no Ag nº 1321768/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 07/12/2010. Publ. DJe 16/12/2010).

Conforme se verifica, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

Ademais, como é de sabença geral, não está o Juiz obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Assim tem sido o entendimento do mesmo colendo STJ, tal como exemplifica o julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg nos EDcl no Ag nº 105823/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. em 16/12/2008. Publ. DJe 09/02/2009).

Diante do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 569591-CE
(0003949-45.2010.4.05.8103/02)**

APTE : JOSÉ JEOVÁ SOUTO MOTA

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : UNIÃO

APTE : JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO

EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : UNIÃO

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Ceará (CRATEÚS) - CE

RELATOR : DES. FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE E A FUNASA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- I. O Ministério Público Federal e a União interpõem novos embargos declaratórios apontando omissão quanto à análise de algumas provas expressamente mencionadas (descarte de medicamentos vencidos, desvio de finalidade das verbas repassadas pelo FAB e alteração unilateral do objeto de licitação realizada com recursos do convênio nº 5594/2005).
- II. No tocante aos medicamentos, entendeu o acórdão embargado que foram os mesmos adquiridos em momento anterior à nomeação dos réus como prefeito e secretário de saúde do município.
- III. Também não subsiste o alegado desvio de finalidade das verbas repassadas a título do Programa de Atenção Básica. Os gastos tidos como indevidos (locação de imóveis, pagamento de contas telefônicas, fornecimento de lanches e refeições, compra de combustível, lubrificantes e outros), porquanto realizados com desvio dos recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), foram devidamente ressarcidos, conforme guia de transferência bancária em benefício do Município de Tamboril, no valor de R\$ 67.331,00, acostada às fls. 911, pelo que afastado o alegado prejuízo ao erário. No tocante à alteração unilateral pela administração municipal do objeto a ser licitado, tem-se o seguinte: Pelo aludido convênio, restou pactuada a aquisição de dois veículos tipo pick-up, cabine dupla (vide o Plano de Trabalho - Anexo IX) para o transporte de equipe do Programa de Saúde da Família (PSF). No entanto, após a celebração do ajuste, o então prefeito municipal, alegando boa-fé, protocolizou, em 10.09.2007, solicitação de autorização para reformular a meta do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

convênio mediante a permuta daqueles por três ambulâncias tipo Fiorino Furgão e um Mille Fire,. Antes de receber a resposta do Ministério da Saúde (pelo indeferimento), o Município adquiriu as ambulâncias.

- IV. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.
- V. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
- VI. Embargos de declaração improvidos.

[03]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2015.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado